Fls. 1
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
12 Fev 2019 17:05 034672-1/1

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 60 /2019

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti,* transmissor de doenças e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Pato Branco, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes Aegypti,* transmissor de doenças como a Dengue, a Febre *Chikungunya* e o *Zika* Vírus, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde, aplicando-se as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com o Programa Nacional de Controle de Dengue (PNCD), realizado pela Vigilância Sanitária, em conformidade com as normas do Programa Nacional de Controle de Dengue do Ministério da Saúde.

Art. 3º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários e/ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis, devidamente higienizados, sem acúmulo de objetos materiais que se prestem a servir de criadouros de mosquitos, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores de doenças.

§ 1º São considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas, escavações de alicerces e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero *Aedes Aegypti.*

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e floriculturas obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 3º desta Lei, bem como:

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

I - manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente cobertos, de forma a não acumular água;

II - encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água; e

V - promover o nivelamento e/ou drenagem de construções, solo ou estruturas como calhas e similares, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 5º Ficam os responsáveis por espaços nos cemitérios, tais como capelas e túmulos, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, devendo efetuar a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água a fim de impedir a instalação ou proliferação de mosquitos, realizando, adequadamente, o seu esvaziamento quando necessário, mantendo cobertura com tela milimétrica.

Parágrafo único. Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las, permanentemente, cobertas com vedação segura ou com extravasador telado, impeditivos da proliferação de mosquitos.

Art. 8º Ficam os Agentes de Vigilância em Saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria Municipal de Saúde, autorizados a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados e terrenos baldios para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

Art. 9º Em relação aos procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da Dengue, da Febre *Chikungunya* e do *Zika* Vírus, deverá ser aplicado o disposto na Lei nº 4.790, de 13 de maio de 2016.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 3 Visto

Art. 10. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias, sempre que solicitado, pela Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer os dados necessários ao encaminhamento das notificações aos responsáveis pelos imóveis desocupados que estiverem sob sua administração, bem como a acompanhar os servidores da Secretaria Municipal de Saúde para a realização dos trabalhos de remoção dos criadouros.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que impeçam a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes* nos imóveis desocupados, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários desprotegidos.

Art. 11. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Vigilância Sanitária, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial competente para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos vetores da dengue, febre chikungunya e Zika Virus nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constituem risco à Saúde Pública, caracterizando infração, conforme as disposições constantes desta Lei, classificadas em:

I - leves: quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos ou criadouros de vetores;

II - graves; quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos ou criadouros de vetores; e

III - gravíssimas: quando detectada a existência de 5 (cinco) ou mais focos ou criadouros de vetores.

§ 1º A confirmação de foco positivo de larvas do mosquito *Aedes* mediante identificação das larvas em laboratório, ensejará a instauração de Processo Administrativo Sanitário, sendo caracterizado como infrator aquele que for o responsável, proprietário ou locatário do imóvel.

§ 2º Os proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis onde se encontrem as situações descritas neste artigo serão comunicados por escrito, pelo Agente de Vigilância Sanitária, no momento da verificação da existência de foco ou criadouro, sem prejuízo das responsabilidades.

Art. 13. A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas consiste no pagamento de soma em dinheiro, tendo como parâmetro o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) e que consistem em:

I - para infrações de natureza leve, 10 (dez) UFMs;

II - para infrações de natureza grave, 15 (quinze) UFMs; e

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 4

III - para infrações de natureza gravíssima, 20 (vinte) UFMs.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º Rescindindo o infrator a multa será aplicada em dobro.

Art. 14. A arrecadação proveniente das multas auferidas pela aplicação desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal da Saúde (FMS) para manutenção do serviço de controle das endemias.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa instituir no Município de Pato Branco, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti, transmissor de doenças como a Dengue, a Febre Chikungunya e o Zika Vírus.

O *Aedes aegypti* é o nome científico de um mosquito ou pernilongo que transmite a dengue, febre amarela urbana, além da zika e da chikungunya, doenças chamadas de arboviroses.

Possui uma característica que o diferencia dos demais mosquitos, que é a presença de listras brancas no tronco, cabeça e pernas.

O *Aedes aegypti* não é um mosquito nativo. Originário da África, já foi eliminado do Brasil na história do controle da dengue em 1955, retornando em 1976 por falhas de cobertura de ações do controle. Provavelmente teve sua reintrodução por meio de fronteiras e portos e alcança altas infestações em domicílios localizados em regiões com altas temperaturas e umidades, principalmente na época chuvosa e quente (verão), típica de países tropicais como o Brasil.

O mosquito *Aedes aegypti* é transmissor de algumas doenças, conhecidas como arbivorses. É importante ressaltar que somente os mosquitos infectados transmitem a doença.

As principais doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* são:

Febre Amarela: febre alta, mal estar, dores musculares, dor de cabeça e calafrios.

Dengue: febre alta súbita, dor de cabeça e dor no corpo e articulações, náuseas e vômitos, também podem haver manchas vermelhas no corpo e coceira.

Zika: recente no Brasil e que tem provocado muita preocupação, principalmente nas gestantes, pelo fato de estar sendo associada às ocorrências de microcefalia em recém-nascidos.Sintomas: febre não muito alta, dor de cabeça, dor nas articulações, manchas vermelhas no corpo com coceira, vermelhidão nos olhos e cansaço, em algumas pessoas pode não ter nenhum sintoma.

Chikungunya: doença que ocorre junto com a dengue e cujos sintomas se confundem: febre alta súbita, dor de cabeça constante, manchas vermelhas no corpo com coceira intensa e dor forte nas articulações com inchaço.

O projeto de lei tem por objetivo criar, a partir das crianças da cidade, uma consciência cidadã da importância do combate e da prevenção ao mosquito *aedes aegypti* e demais enfermidades. O combate ao mosquito *aedes aegypti* passa diretamente pela necessidade de eliminação de seus focos e é responsabilidade de todos, poder público e população em geral.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Como legisladores, é nosso dever buscar e propor formas de combate ao mosquito transmissor da dengue, do vírus zika e da febre chikungunya, contribuindo para a melhoria da saúde pública no Município de Pato Branco.

Por tratar-se de matéria com interesse público e alcance social, rogamos aos nobres pares para a sua aprovação.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Visto

LEI Nº 4.790, DE 13 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue e da febre chikungunya, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue e da febre chikungunya, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência da pessoa que possa permitir o acesso do agente sanitário, regularmente designado e identificado, quando isso se mostre essencial para a contenção das doenças.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso III, entende-se por:

I – imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II – ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 3º Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência da pessoa que possa permitir o acesso do agente público, que conterá:

I - o nome e qualificação do morador, quando possível;

II - o local, a data e a hora da emissão do relatório;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado";

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura de duas testemunhas e a do agente público;

VI - o prazo para defesa ou impugnação do conteúdo do relatório, quando cabível.

§ 1º Constarão no relatório circunstanciado as medidas adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

§ 2º Sempre que se mostrar necessário, o agente público poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 3º Nas hipóteses de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso do agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 13 de maio de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 60/2019.

Pato Branco, 13/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 342/2019

APROVADO
Data 18/02/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer seja oficiado ao Executivo Municipal para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº. 60/2019 o qual dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti, transmissor de doenças e dá outras providências.

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** no uso de suas atribuições legais e regimentais requer seja oficiadao ao Executivo Municipal para que se manifeste acerca do Projeto de Lei nº. 60/2019 o qual dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti, transmissor de doenças e dá outras providências.

A manifestação ora requerida é de suma importância para que este Vereador possa analisar com mais cautela a matéria e consequentemente exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de fevereiro de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-21-Mar-2019-17:02-034957-1/2

Ofício nº 10/2019/APM

Pato Branco, 21 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas aos Requerimentos abaixo descritos, constantes do Ofício nº 87/2019-DL, de 19 de fevereiro de 2019:

PL nº 60/2019.

- Requerimentos **nºs 295, 296, 297, 298, 300, 306, 307, 308, 309, 310, 312, 313, 314, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 339, 341, 342, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 351/2019.**

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Memo 013 / 19 – Vigilância em Saúde — Em, 06 de março de 2019.

De: Wilson Rogério Braun – Médico Veterinário
Para: Michelli Marcante

Prezada Senhora,

A Vigilância em Saúde não se opões ao Projeto Lei nº 60/2019 com a ressalva de ampliação de ações a serem consideradas conforme sugestão:

- Ampliar o projeto para ações contra contra o vetor Culex e não somente o Aedes Aegypti, mas sobretudo possibilitar a aplicação de penalidade de multa sem a abertura de processo administrativo sanitário;
- Criação do Programa Municipal contra Arboviroses e dá outras providências.
- Arboviroses são as doenças causadas pelos chamados arbovírus. Os arbovírus têm sido motivo de grande preocupação em saúde pública em todo o mundo. Esse conjunto é composto por centenas de vírus que compartilham a característica de serem transmitidos por artrópodes, em sua maioria mosquitos hematófagos. Os vírus mais importantes para a saúde humana são os transmitidos por culicídeos, principalmente dos gêneros *Culex* e *Aedes;*
- Nos artigos 2, 11 e 12 paragrafo 2º deve ser uma realização da Vigilância em Saúde e Atenção Primária;
- A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente contra arboviroses em conformidade com as normas e diretrizes do Ministério da Saúde;
- Substituir no texto onde consta mosquitos Aedes aegypti por mosquitos vetores de arboviroses;
- No Art 6 Parágrafo único - A frequência e ou método para manutenção livre de larvas de mosquitos em potenciais criadouros é de inteira responsabilidade dos proprietários, locatários ou responsáveis;

- No Art. 12. A constatação de larvas de mosquitos em coleções de água nos imóveis constitui risco à Saúde Pública, caracterizando infração, conforme as disposições constantes desta Lei, classificadas em:
  - I- Leves: quando detectada a existência de 1 (um) foco de proliferação de mosquitos vetores;
  - II- Grave: quando detectada a existência de 2 (dois) a 3(três) focos de proliferação de mosquitos vetores;
  - III- Gravíssima: quando detectada a existência de 4 (quatro) ou mais focos de proliferação de mosquitos vetores;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

1º A visualização in loco de larvas de mosquitos vetores pelo agente de saúde implicará em notificação por escrito aos proprietários, locatários ou responsáveis pelos imóveis para no prazo máximo de 48 horas realizar as medidas cabíveis necessárias;

2º A inobservância das recomendações escritas implicará em penalidade de multa e encaminhamento ao Poder Judiciário.

Solicitamos a consideração.

Atenciosamente,

Edinia Bunle
Diretora do Depto. VISA

Wilson Rogério Braun
Méd. Vet.CRMV-Pr 2989

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº. 60/2019

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** relator nomeado para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 60/2019, vem mui respeitosamente requerer parecer jurídico deste, para que posteriormente possa juntamente com a Comissão de Justiça e Redação analisar a matéria e exarar parecer.

Pato Branco 28 de março de 2019.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -28-Mar-2019-14:44-033017-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 60/2019.

Pato Branco, 29/03/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 60/2019

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Rodrigo José Correia - relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta.

Trata-se de proposição legislativa de autoria do e Vereador **CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS**, que tem por objetivo dispor sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Aedes Aegypti, transmissor de doenças.

Em síntese, justifica o autor que o objetivo do Programa é de proteção a saúde, mediante medidas preventivas e ações a serem desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde, através do setor de vigilância sanitária e epidemiológica.

É o brevíssimo relatório.

A matéria em tese poderia ser tratada como de mera gestão administrativa, uma vez que a própria lei atribui ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, no campo da discricionariedade de seus atos, observada as questões reservadas de lei.

Contudo, a manifestação constante as fls. 11 à 13, da Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde – Epidemiologia, não se opõe a proposta contida no Projeto de Lei nº 60/2019, **apresentando sugestões pontuais de ampliação de ações, as quais poderão ser recepcionadas por emendas.**

A matéria apresenta correlação com disposições da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do assunto, assim preceitua:

"Art. 124. A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Feitas essas considerações, não havendo óbice quanto a aplicabilidade das normativas estabelecidas nesta proposição, opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação, com a devidas adequações redacionais ao seu texto, atendendo as sugestões pontuais de ordem técnica apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância em Saúde – Epidemiologia.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 4 de junho de 2019.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador **Rodrigo José Correia - PSC, Relator pela Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 60/2019, juntamente com o Vereador proponente, Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, após análise da matéria e do Parecer Técnico encaminhado pelo Departamento de Vigilância em Saúde - Epidemiologia, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2019:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 60/2019

Cria o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Culex Quinquefaciatus* e mosquitos vetores de arboviroses" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Pato Branco, o "Programa Municipal de Prevenção e Combate ao mosquito *Culex Quinquefaciatus* e mosquitos vetores de arboviroses", a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de prevenção, controle e combate por meio de ações da Vigilância em Saúde, Atenção Primária e do Programa Nacional de Controle de Dengue (PNCD).

Art. 3º As medidas necessárias de limpeza e manutenção para um ambiente isento de larvas e focos dos vetores que trata o art. 1º desta Lei é de inteira responsabilidade do responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel.

§ 1º Por criadouro entende-se todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas, escavações de alicerces e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar o mosquito *Culex Quinquefaciatus* e mosquitos vetores de arboviroses.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, e eventuais desníveis nestes, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção, estabelecimentos similares e floriculturas obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 1º desta Lei, bem como:

I - manter secos e acondicionados da chuva os pneus e quaisquer recipientes, avulsos ou não, de forma a não acumular água;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

II - descartar de forma correta os resíduos pneumáticos gerados;

III - manter pátios de construções e/ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água; e

IV - promover o nivelamento e/ou drenagem de construções, solo ou estruturas como calhas e similares, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Art. 5º Ficam os responsáveis por capelas e túmulos em todos os cemitérios de nosso município, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, devendo efetuar a imediata manutenção em quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior.

Art. 6º Os responsáveis por imóveis com piscinas, espelho d'água, fontes e chafarizes ficam obrigados a manter tratamento adequado da água a fim de impedir a instalação ou proliferação de mosquitos, realizando, adequadamente, a limpeza e manutenção.

Parágrafo único. Em se tratando de piscina, quando necessário, mantê-la coberta com tela milimétrica.

Art. 7º O responsável, proprietário e/ou locatário de imóvel que contiver caixa de água deverá mantê-la permanentemente coberta, com vedação segura ou com extravasor telado.

Art. 8º Ficam as autoridades sanitárias autorizadas a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados e em terrenos baldios, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros dos vetores *Culex Quinquefaciatus* e mosquitos vetores de arboviroses.

Art. 9º Será aplicada a Lei nº 4.790, de 13 de maio de 2016 sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos vetores *Culex Quinquefaciatus* e vetores de arboviroses.

Art. 10. Ficam obrigados os responsáveis pelas imobiliárias, sempre que solicitado, pelas autoridades sanitárias e pela Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer as informações necessárias para o encaminhamento das notificações aos responsáveis pelos imóveis desocupados que estiverem sob sua administração.

§ 1º Em havendo necessidade de remoção de larvas e/ou criadouros nos imóveis que trata o *caput* deste artigo os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e entidades sanitárias deverão ser acompanhadas de um responsável da imobiliária, ficando vedado a realização de qualquer atividade sem a presença deste.

§ 2º Os responsáveis pelas imobiliárias deverão sempre solicitar aos seus corretores e potenciais clientes, que adotem medidas que impeçam a proliferação dos vetores *Culex Quinquefaciatus e mosquitos vetores de arboviroses.*

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 20

Art. 11. A autoridade policial competente será solicitada sempre que o responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel impedir o acesso dos Agentes de Vigilância Sanitária quando no exercício de suas funções de controle dos vetores de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Em persistindo a negativa de que trata o *caput* deste artigo o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. Será penalizado o responsável, proprietário e/ou locatário do imóvel que houver larvas e criadouros dos vetores que trata esta Lei.

§ 1º O Agente da Vigilância Sanitária encaminhará notificação escrita, para que no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sejam tomadas as medidas necessárias, sem prejuízo das penalidades que trata esta Lei.

§ 2º As penalidades tratadas no *caput* deste artigo classificam-se em:

I - leves: quando detectada a existência de 1 (um) foco ou criadouro dos vetores;

II - graves: quando detectada a existência de 2 (dois) a 3 (três) focos ou criadouros de vetores; e

III - gravíssimas: quando detectada a existência de 4 (quatro) ou mais focos ou criadouros de vetores.

§ 3º Em caso de inobservância dos preceitos desta norma, implicará em penalidade de multa e encaminhamento ao Poder Judiciário, para aplicação das sanções pertinentes.

Art. 13. A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas consiste no pagamento de soma em dinheiro, tendo como parâmetro o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) e que consistem em:

I - para infrações de natureza leve: 10 (dez) UFMs;

II - para infrações de natureza grave: 15 (quinze) UFMs; e

III - para infrações de natureza gravíssima: 20 (vinte) UFMs.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º Reincidindo a infração, a multa será aplicada em dobro.

Art. 14. O montante arrecadado com a aplicação das multas que trata o *caput* do art. 13 será destinado ao Fundo Municipal de Saúde para manutenção do serviço de controle das endemias.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada, no que couber, em até 90 (noventa) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 24 de junho de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador - PROS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22

JUSTIFICATIVA

A presente demanda se originou após o recebimento de sugestões encaminhadas pelo Departamento de Vigilância em Saúde, neste ato representado pelo Senhor Wilson Rogério Braun - Médico Veterinário CRMV - PR 2989 e a Senhora Edinia Burile - Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde - Epidemiologia (fls 12/13).

Diante das sugestões apresentadas, e visando dar maior amplitude à matéria, apresentamos o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei 60/2019.

Pato Branco, 24 de junho de 2019.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS